AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319695 - RN(2023/0068098-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUSTOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
AGRAVADO	:	ELIAS LUSTOSA DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	BRUNO PACHECO CAVALCANTI - RN006280
AGRAVADO	:	DANYELLI DO AMARAL LUSTOSA
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE MELO - RN004905
		MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878
		JASMINNE FERNANDES MASCARENHAS - RN014581

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO "*EXTRA PETITA*" AFASTADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. DIREITO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
4. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas e da ausência de preclusão consumativa desse direito, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA54642582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: d7a6bca4-0651-40bd-9a35-e4044c8e449e

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54642582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: d7a6bca4-0651-40bd-9a35-e4044c8e449e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2319695 - RN (2023/0068098-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUSTOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
AGRAVADO	:	ELIAS LUSTOSA DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	BRUNO PACHECO CAVALCANTI - RN006280
AGRAVADO	:	DANYELLI DO AMARAL LUSTOSA
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE MELO - RN004905
		MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878
		JASMINNE FERNANDES MASCARENHAS - RN014581

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO "*EXTRA PETITA*" AFASTADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. DIREITO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
4. Os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
5. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas e da ausência de preclusão consumativa desse direito, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

Trata-se de agravo interposto por LUSTOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ALESSANDRA MARTINS MIRANDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado:

> *"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO ATACADA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. ARTIGO 1015, II, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VOLTADA A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS AUTORES/AGRAVADOS. RECORRIDOS QUE MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO, SE TORNARAM CREDORES DE PERCENTUAL SOBRE OS HAVERES DA EMPRESA AGRAVANTE. HIPÓTESE DIVERSA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO. APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE HAVERES REALIZADA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, MEDIANTE LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. CARACTERIZAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA DEMANDA DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (e-STJ fl. 935)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO EVIDENCIADO. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO ASSENTADO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADA COM EXCLUSIVIDADE PELA PARTE ORA EMBARGADA, APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO MAJORITÁRIO, PAI DO EMBARGANTE. DIREITO SUCESSÓRIO. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIRO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES."* (e-STJ fl. 973)

Opostos novos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 1061-1066).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, defendendo que o acórdão foi omisso quanto aos seguintes pontos relevantes ventilados no agravo de instrumento: ilegitimidade dos herdeiros não sócios para exigir contas, termo de acordo no inventário que teria conferido legitimidade à inventariante para acompanhar a administração, ausência de interesse de agir em razão do art. 1.028 do Código Civil; homologação do laudo de apuração de haveres sem impugnação, ausência de caráter protelatórios dos embargos de declaração e não cabimento de multa.

(2) arts. 9º e 10 do CPC, sustentando nulidade por decisão surpresa, porque o acórdão teria adotado fundamento inovador sem prévia oitiva das partes, ao afirmar que a malversação de patrimônio não era conhecida quando da elaboração do laudo de haveres;

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

(3) arts. 141 e 492 do CPC, aduzindo que teria havido julgamento "*extra petita* ", pois a sentença teria fixado lapso temporal específico ("do falecimento até a apuração e liquidação dos haveres") sem pedido expresso dos autores;

(4) art. 1.020 do Código Civil, sustentando ilegitimidade ativa dos herdeiros não sócios para exigir contas de administradores e

(5) art. 1.028 do CC, alegando a impossibilidade de exigir contas de período posterior ao falecimento do sócio, pois a morte enseja a liquidação da quota, conforme contrato social e a disciplina legal.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 1171/1191 e 1193/1205), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal instado a se manifestar por meio de seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo desprovimento do agravo, cujo parecer recebeu a seguinte ementa:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV C/C 1022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV c/c 1022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as provas que levaram o juízo a quo a concluir que a parte recorrida tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação de exigir contas. A análise das circunstâncias que fundamentaram tal decisão exigiria, a toda evidência, inadequada revisão do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice do enunciado n.º 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Em obediência ao princípio da dialeticidade, o recorrente deve demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão recorrida, sendo insuficientes para tanto o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais. Inteligência dos enunciados n.os 283 e 284 da súmula do STF*" (e-STJ fl. 1294).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de origem, ao rejeitar os segundos embargos de declaração, afastou a existência de omissão, contradição ou obscuridade e enfrentou diretamente os temas centrais apontados:

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

i) ilegitimidade dos herdeiros não sócios e dever de prestar contas: o acórdão reafirmou a legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas, com fundamento na natureza da ação do art. 550 do CPC e no dever de prestar contas de quem administra bens de terceiros, destacando que os agravados "*incontroversamente [são] detentores de 38% (trinta e oito por cento) daqueles créditos*" e que "*os administradores de bens de terceiros têm o dever legal de prestar contas*" (e-STJ fls. 1064/1066);

ii) termo de acordo no inventário e alegação de preclusão/perda superveniente do interesse: o colegiado enfrentou a alegação ao consignar que, por ocasião do laudo de apuração de haveres (23/07/2018), a alegada malversação do patrimônio da empresa não era ainda de conhecimento dos agravantes quando do seu ingresso na administração exclusiva. Ressaltou que a ação de exigir contas foi proposta em 04/09/2018, afastando preclusão consumativa e mantendo o dever de prestar contas no período indicado;

iii) decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC): o acórdão rejeitou a tese de violação ao princípio da não surpresa, assentando que a causa de pedir da Ação de Exigir Contas está pautada na malversação do patrimônio da empresa e, portanto, não houve inovação não submetida ao contraditório;

iv) julgamento "*extra petita*" (arts. 141 e 492 do CPC): o colegiado afastou a alegação, registrando que "*não há que falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição [...] como um todo*", concluindo que "*a mera definição de marco temporal para prestação das contas exigidas, não enseja julgamento extra petita*" (e-STJ fls. 1065/1066 e

v) não vislumbrou a apontada deficiência apontada porque toda a controvérsia posta no recurso foi julgada de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) .*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do*

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto aos arts. 9º e 10 do CPC, o Tribunal de origem afastou a

> *"(...) violação ao princípio da não surpresa, tenho que a alegação não comporta guarida, uma vez que a própria causa de pedir da Ação de Exigir Contas está pautada na defendida malversação do patrimônio da empresa pela ora embargada, quando do seu ingresso na administração exclusiva, ocorrida em julho/2015. Dessa forma, se desde o princípio da demanda a matéria é objeto de debate nos autos, não há que se cogitar de violação ao princípio da não surpresa.*
> *(...)"* (e-STJ fls. 1664).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

No tocante aos arts. 141 e 492 do CPC, a alegada violação foi afastada pelas instâncias ordinárias, nos seguintes termos:

"(...)
No que compete a aventada decisão , penso que melhor sorte não assisteextra petita às recorrentes, eis que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que falar em julgamento quando o julgador, mediante interpretação extra petita lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo." (AgInt no AR Esp 1479684 /DF).
Sendo assim, a mera definição de marco temporal para prestação das contas exigidas, não enseja julgamento extra petita como quer fazer crer a recorrente, vez que decorre da própria interpretação lógico-sistemática da pretensão endereçada, que busca a prestação de contas relativa ao período em que a embargante passou a administrar a empresa com exclusividade.
(...)" (e-STJ fls. 1065/1066).

Com efeito, o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
4. Tendo a controvérsia sido decidida nos limites delineados na petição inicial, não há falar em julgamento extra petita.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1533766/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO.
1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível .
2. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o conteúdo da peça inaugural.
(...)
6. Agravo não provido" (AgRg no REsp nº 1.439.300/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 8/9/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
2. Não ocorre julgamento ultra petita se o magistrado decide questão que é reflexo da pretensão deduzida na petição inicial, extraída mediante interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da exordial.
3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.
Agravo regimental não provido" (RCDESP no Ag nº 1.099.977/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/9/2014).

Em relação aos arts. 1.020 e 1.028 do CC, se colhe no acórdão o seguinte:

> *"(...)*
> *Sendo assim, embora não se questione que até a apuração e liquidação dos haveres da sociedade empresária Lustosa Empreendimentos Imobiliários Ltda, detinham os agravados o direito de Exigir Contas à ora agravante – evidenciando, assim, a sua legitimidade ativa -, fato é que, logo após o ajuizamento da demanda, ocorrido em 04/09/2018, foram os recorridos intimados acerca da elaboração do Laudo Pericial de Apuração e Liquidação de Haveres (ID 6990208, fls. 05), este colacionado aos autos do Inventário nº 0831143-52.2015.8.20.5001, e contra o qual não houve qualquer impugnação pelos agravados.*
> *De fato, em consulta aos autos do Inventário, observo que, tal como defendido pelas agravantes, em petitório de ID 31825224 (origem), datado de 11/09/2018, concordou a agravada Danyelli do Amaral Lustosa, expressamente, com as conclusões do laudo pericial mencionado, enquanto o recorrido Elias Lustosa de Souza Neto deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para a manifestação correspondente (Nain albis origem: Despacho ID 29761574 e intimação nº 2425473, na barra de "Expedientes"), tornando, assim, incontroverso o a seus créditos. quantum.*
> *Nesse contexto, evidenciada (i) a apuração e liquidação de haveres da sociedade, no curso da Ação de Exigir Contas; (ii) a ausência de impugnação às conclusões assentadas no laudo; e (iii) estabelecido o marco temporal a partir do qual os agravados passaram a ser apenas credores da Lustosa Empreendimentos Imobiliários Ltda – qual seja, a liquidação dos haveres, sem impugnação - é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir dos recorridos (autores da Ação de Exigir Contas), porquanto já quantificada a extensão de seus respectivos créditos.*
> *(...)*" (e-STJ fls. 939/940).

Ademais, consta no julgado que acolheu os aclaratórios:

> *"(...)*
> *Dessa forma, se somente supervenientemente ao laudo de apuração de haveres, vieram os herdeiros Elias Lustosa Neto e Danyelli do Amaral Lustosa, a tomar conhecimento da existência de transferências de créditos e alienação de bens da empresa, tal como listadas nas planilhas que acompanham a inicial da Ação de Exigir de Contas – as quais não foram expressamente impugnadas na Contestação de ID 6990193 (fls. 17), frise-se -, operações essas realizadas após o falecimento do genitor Elias Lustosa Filho (sócio majoritário, detentor de 99% das quotas), e quando da assunção da*

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

viúva Alessandra Martins Miranda, embargada/agravante (sócia minoritária, então detentora de 1% das quotas), na administração exclusiva da sociedade; e ainda, se tais transações não foram disponibilizadas ao perito no momento da apuração de haveres, não há que se cogitar de preclusão consumativa, tampouco afastar a legitimidade ativa dos agravantes para exigir as contas reclamadas, porquanto incontroversamente detentores de 38% (trinta e oito por cento) daqueles créditos.

Assim, sendo certo que a Ação de Exigir Contas prevista no artigo 550 do CPC, tem como pressuposto a demonstração de ser o requerente titular de direito gerido e administrado por outrem, como é o que se observa no caso em debate; e ainda, que os administradores de bens de terceiros têm o dever , é de ser reconhecido o dever da legal de prestar contas justificadas de sua administração agravada/embargada de prestar as contas exigidas.

Nesse norte, saneando o vício denunciado, e comungando inteiramente do Magistrado de Origem, a fim de evitar inútil tautologia, reproduz o posicionamento firmado pelo parte do decisum, acolhendo-o como fundamento decisório:

> *'(...)*
>
> *a ré, enquanto administradora da empresa Lustosa Empreendimentos Imobiliários ltda., possui o dever de prestar as contas, discriminar eventuais despesas e investimentos, pois administra o patrimônio da pessoa jurídica que, posteriormente, iria vir a ser liquidado entre os herdeiros, o que justifica o interesse e legitimidade dos autores em tomar ciência das contas que envolve o patrimônio da sociedade (ativo e passivo).*
>
> *Além disso, no próprio termo de acordo, restou estipulado que a inventariante, ora autora desta demanda, deveria acompanhar a administração da referida empresa até o momento da conclusão da apuração de haveres e liquidação destes.*
>
> *Desta forma, até a ocorrência da referida liquidação dos haveres, resta patente o direito dos autores de exigir as contas da empresa em questão pelo período compreendido desde o óbito do falecido até a conclusão da respectiva apuração.*
>
> *Ora, se a apuração de haveres nada mais é que o momento para se avaliar o montante devido à cada parte da sociedade, nada mais natural que os herdeiros, que viriam a ser futuramente beneficiados com a apuração, na medida de seu percentual, tivessem ciência e registro de como foi dada a administração da empresa até que ocorresse a liquidação de seus haveres.*
>
> *Portanto, reconheço a responsabilidade da parte ré para a prestação de contas no período em que esteve à frente da administração da empresa Lustosa Empreendimentos Imobiliários ltda., período este compreendido desde o falecimento do Elias Lustosa de Sousa Filho, até o momento da conclusão da apuração de haveres e liquidação destes, na forma acordada em processo de inventário, sobretudo porque tem o dever de prestar contas todo aquele que administra ou mantém sob sua custódia bens alheios.'*
>
> *(...)*" (e-STJ fls. 976/977).

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade ativa dos herdeiros para exigir contas e da ausência de preclusão consumativa desse direito, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, cumpre atentar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53195843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:09:43
Código de Controle do Documento: c87910e2-7235-4e28-891e-c031e2e12e3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.319.695 / RN

Número Registro: 2023/0068098-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08068709820208200000 806870982020820000 807320122018820000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUSTOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARTINS MIRANDA
ADVOGADO	:	NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
AGRAVADO	:	ELIAS LUSTOSA DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	BRUNO PACHECO CAVALCANTI - RN006280
AGRAVADO	:	DANYELLI DO AMARAL LUSTOSA
ADVOGADOS	:	RENATO DUARTE MELO - RN004905
		MARIANA AMARAL DE MELO - RN004878
		JASMINNE FERNANDES MASCARENHAS - RN014581

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA54618986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:36
Código de Controle do Documento: f75a3094-1dbd-4cac-aba7-41d03a818fa2

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:51:36
Código de Controle do Documento: f75a3094-1dbd-4cac-aba7-41d03a818fa2